

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

São Vicente é conhecida por suas belezas naturais, e um dos principais atrativos em nossa cidade são as nossas praias. São espaços democráticos, frequentados por moradores, turistas, pessoas com alto ou baixo poder aquisitivo, famílias etc.

No entanto, um problema que precisa ser enfrentado é a utilização indevida desse bem público de uso comum do povo. Dentre elas está a utilização de churrasqueiras na faixa de areia por pequenos grupos, que, além de incomodar os frequentadores com a fumaça, dificultam a circulação dos demais banhistas. Soma-se a isto o fato de que, ao final do dia, os lixos (carvão e embalagens) são deixados na areia da praia.

Precisamos zelar por nossas praias e promover o seu uso consciente, de modo que o interesse coletivo se sobreponha ao de pequenos grupos. E não por acaso, fomos procurados por moradores que estão legitimamente incomodados com essa prática que desvaloriza uma importante riqueza da cidade.

Diante disso, submetemos ao E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 72/2022

Proíbe a utilização de churrasqueiras e equipamentos similares nas praias do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica proibida a utilização de churrasqueiras elétricas ou a carvão nas praias do Município de São Vicente.

Parágrafo único - O disposto nesta lei não exclui o direito à autorização para sua utilização, mediante outorga e a título precário, em eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, disciplinada pelo Decreto n.º 4760-A, de 9 de maio de 2018.

Art. 2.º - Para resguardar o amplo exercício profissional e as atividades comerciais e empresariais, ficam dispensados do cumprimento do disposto no artigo 1.º desta lei os comerciantes e ambulantes devidamente licenciados pela Prefeitura, contanto que seja objeto da licença o uso de tais equipamentos.

Art. 3.º - O descumprimento desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência para interrupção imediata da afronta ao disposto no artigo 1.º desta lei;

II - multa no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente na época da infração;

III - apreensão do equipamento.

§ 1.º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

§ 2.º - A lavratura do Auto de Infração não autoriza a manutenção da churrasqueira e dos demais equipamentos similares, que deverão ser imediatamente desmontados e removidos.

§ 3.º - Havendo recusa no desmonte e remoção dos equipamentos de churrasqueira e dos demais equipamentos similares, a Fiscalização Municipal procederá à apreensão dos objetos.

§ 4.º - Na apreensão, a Fiscalização Municipal lavrará Termo de Apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos.

Art. 5.º - Nos casos de apreensão, a devolução dos objetos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento das multas aplicadas, caso não seja interposto recurso.

Art. 6.º - O pedido de devolução dos bens ou equipamentos apreendidos deverá ser efetuado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão do Auto de Infração, e após esse prazo os bens ou equipamentos apreendidos serão doados ao Fundo Social de Solidariedade.

§ 1.º - O pedido de devolução deverá ser instruído com cópia do documento de identificação com foto, cópia do CPF, cópia da Nota Fiscal do bem ou equipamento que se pretende reaver, cópia do comprovante de endereço e cópia do comprovante de pagamento da multa disposta no artigo 3.º.

§ 2.º - Caso o bem ou equipamento apreendido não esteja em nome do infrator, o pedido deverá ser instruído com cópias dos documentos do proprietário e do infrator.

§ 3.º - Efetuado o pedido de devolução do bem apreendido dentro do prazo disposto no *caput*, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a retirada, e após esse prazo os bens e equipamentos apreendidos serão enviados ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 7.º - Da multa lavrada caberá recurso administrativo, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 8.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 5 de maio de 2022.

JEFFERSON CEZAROLLI